

# OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E OS CRIMES SEXUAIS: REALIDADE E POSSIBILIDADES DA PRODUÇÃO DA PROVA PARA O PLENO ACESSO À JUSTIÇA

*Madge Porto Cruz\**

*Francisco Pereira da Costa\*\**

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo apresentar uma proposta alternativa para a materialização da prova nos casos dos crimes sexuais contra mulheres, de todas as faixas etárias. A ausência ou a dificuldade de produção da prova nos crimes sexuais contra a mulher, como sistematicamente acontece, constitui uma violação ao direito constitucional da ampla defesa e aos direitos humanos das mulheres. A proposta refere-se à: 1. Descentralização da coleta **da prova**, ou seja, a sua realização em unidades de saúde de referência; 2. Inclusão do exame pericial psicológico, como instrumento de prova, para garantir a materialidade do crime.

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo discutir o direito de acesso das mulheres à justiça, em casos de violência sexual, tendo como fundamento principal os Direitos Humanos das Mulheres.

As condições estruturais do Estado ou a existência de algumas leis anacrônicas não podem ser justificativas para impossibilitar o acesso das mulheres à justiça ou por carecer da garantia da materialidade do delito ou, ainda, porque o que está normatizado não é suficiente. O que acontece hoje é que as mulheres, vítimas da violência sexual, estão submetidas às circunstâncias limitadas e limitantes que a lei apresenta: a) reconhecimento da materialidade da prova quando produzida, exclusivamente, por médicos peritos do IML; b) dificuldade de estruturar o IML com um

---

\* Psicóloga com Especialidade em Psicologia Clínica. Mestre em Saúde Coletiva. Gerente de Equidade de Gênero/Secretaria de Estado de Cidadania e Assistência Social do Acre.

\*\* Advogado e Historiador. Mestre em História do Brasil. Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal do Acre.

número de médicos legistas necessários, por dificuldades do Estado em realizar concursos públicos ou mesmo na existência desse a ausência de interessados/as; e, c) as mulheres vítimas de violência, sendo obrigadas a esperar pelo atendimento na conveniência do IML, ficam impossibilitadas de serem periciadas para a produção da prova do crime, do qual foi vítima.

Nesse contexto, serão apresentadas duas saídas alternativas: a descentralização da coleta e a incorporação do exame pericial psicológico no rol das perícias que têm por finalidade a comprovação ou não da materialidade do crime.

## OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A Revolução Francesa, em 1789 representou um marco divisor e avanço significativo na implementação dos direitos individuais. Notadamente com enfoque nos direitos humanos, como liberdade, igualdade e fraternidade, se contrapôs à estrutura do poder monárquico. Todavia, os direitos específicos das mulheres foram sufocados pela concepção da universalidade de direitos e do individualismo jurídico. Dentre as limitações desses direitos, podemos destacar que a [...] *Revolução Francesa não considerava as mulheres como sujeitas de direitos iguais aos dos homens. Em geral em toda essas sociedades, o voto era censitário e só podiam votar os homens adultos e ricos; as mulheres, os pobres e os analfabetos não podiam participar da vida política.*<sup>1</sup>

<sup>1</sup> TOSI, G. História e atualidade dos direitos do homem. In: NEVES, P. S. C., RIQUE, C. D. G. e

No Brasil, por exemplo, o acesso das mulheres aos direitos políticos foi negado por muito tempo e o direito político de votar e ser votada só ocorreu em 1932.

Além disso, os direitos civis e políticos criados na Revolução Francesa não tinham repercussão nas relações internacionais. Nesse sentido, adverte-se, por cautela, para não transformar os direitos humanos *numa nova religião da humanidade*,<sup>2</sup> sobretudo, por consequência de seu efeito e alcance limitado.

Outro aspecto importante a ser destacado é que, no século XVIII, quando a Europa e a América do Norte realizavam as revoluções burguesas, os princípios econômicos e jurídicos ali construídos e implementados serviram, para justificar a exploração, à rapina e pilhagem dos países invadidos e submetidos ao regime de colonização e à escravização dos povos ocupados, de modo que, ficaram excluídos desses direitos.<sup>3</sup>

Os direitos enumerados na doutrina da Revolução Francesa eram burgueses, serviram para proteger os direitos das elites, notadamente, a propriedade e a segurança. Conquanto, neles estão as contradições que, numa visão crítica, permitem a construção de outros valores e direitos.

Essa sociedade liberal-burguesa e elitista que não reconhecia as mulheres como detentoras de direitos, foi objeto de estudos

---

FREITAS, F. F. B (Orgs.). *Polícia e Democracia: desafios à educação em direitos humanos*, Recife: Ed. Bagaço, 2002, pp. 25-48.(p. 29).

<sup>2</sup> TOSI, G. História e atualidade dos direitos... Op. Cit., p. 38.

<sup>3</sup> TOSI, G. História e atualidade dos direitos... Op. Cit., p. 32.

de Scott,<sup>4</sup> que considerou a complexidade existente na relação Feminismo, Direitos Humanos e Direitos Humanos das Mulheres.

A dimensão paradoxal dessas relações é fundamental para perceber que o liberalismo e o discurso democrático traziam as incoerências de uma sociedade notadamente dominada pelos homens. Nesse sentido, será apresentado um recorte dessa história da construção dos Direitos Humanos das Mulheres, pois, assim como Scott<sup>5</sup> elege alguns momentos da história moderna francesa para apoiar suas reflexões, elegeremos alguns fatos que darão suporte ao argumento apresentado e que possibilitarão um foco específico no objeto desse estudo.

As doutrinas dos direitos humanos não podem ser vistas como um *consensus gentium*,<sup>6</sup> pois, as peculiaridades de cada região, os costumes e valores apontam para problemas e especificidades de cada sociedade, sobretudo, pela forma de exercício do poder adotado.

Todavia, é de bom alvitre considerar que houve algumas conquistas ao longo da história, construída com a luta das mulheres.

Na esteira dessas conquistas, em 1948 foi apresentada a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, dentre outras coisas, consagrou: “Artigo I – Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência

*e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”*.<sup>7</sup>

Nota-se que a Carta de Direitos fala de *todas as pessoas*, nesse caso, não há distinção entre homens e mulheres, pois, pessoas, são tanto homens quanto mulheres. São pessoas humanas. Em toda a Declaração a expressão utilizada na maioria dos artigos é *toda/s pessoa/s*. Todavia, os desdobramentos desses direitos, a partir de convenções e tratados, excluía as mulheres como detentoras dos direitos ali prescritos.

Ao longo da construção histórica de direitos, as feministas travaram uma luta intensa na conquista de seus direitos, delimitando-os como direitos humanos. Elaboraram um discurso sobre os direitos humanos com um olhar de equidade de gênero preconizando que os direitos só serão humanos quando incluírem as mulheres.

A compreensão desse marco teórico-jurídico decorre também da elaboração e uso de conceitos que promoveram a elaboração das grandes transformações nas lutas feministas, basicamente, o conceito de **gênero**, aqui entendido como:

*[...] um constructo abstrato, um princípio de classificação que emerge da observação do real, isto é, da natureza: diferenciação sexual do reino animal e vegetal. Entretanto, o que a operação lógica mantém da observação do real é o princípio da descontinuidade, do que não é idêntico, inscrito na biologia. Desse modo a ordem simbólica que se origina do gênero fala primeiro da descontinuidade que de qualquer outra propriedade intrínseca ao*

---

<sup>4</sup> SCOTT, Joan W. A Cidadã Paradoxal: as feministas francesas e os direitos do homem. Florianópolis: Editora Mulheres, 2002.

<sup>5</sup> SCOTT, J. W. A Cidadã Paradoxal... Op. Cit.

<sup>6</sup> TOSI, Giuseppe. História e atualidade dos direitos... Op. Cit., p. 39

---

<sup>7</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Comissão Nacional de Direitos Humanos. Direitos Humanos: Conquistas e desafios. Brasília: OAB, Conselho federal, 1998, p. 27

*objeto. Assim, ainda que existam certas atividade invariantes em todas as culturas, masculino e feminino possuem significados distintos em cada cultura.*<sup>8</sup>

As conquistas dos Direitos Humanos das Mulheres significaram o acesso delas a um lugar de poder político, econômico e social, na perspectiva do desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equânime.

Em 1979 aconteceu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, nas Nações Unidas, em Nova York.<sup>9</sup>

Decorreram trinta e um anos para que as questões específicas das mulheres fossem discutidas, no âmbito das convenções internacionais, de forma a garantir instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Na última década do século XX, duas conferências se destacaram na defesa dos direitos das mulheres, com uma abordagem mais explícita do direito a uma vida sem violência: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 1994 – a “Convenção de Belém do Pará”, como ficou conhecida<sup>10</sup> e a IV

Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1995, chamada Conferência de Beijing.<sup>11</sup>

No Brasil, estas convenções influenciaram a luta feminista e foram por estas influenciadas. A bandeira por uma vida melhor para as mulheres era, de fato e de direito, uma luta por direitos humanos. Todavia, era necessário ocupar os lugares de poder público, o espaço do executivo e do legislativo, principalmente, para transformar essas conquistas em políticas públicas.

Com isso, surgem, na década de 80, as primeiras Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.<sup>12</sup> Posteriormente, vieram as Casas-Abrigo, na década de 90 e, mais recentemente, os Centros de Referência. Segundo o Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres<sup>13</sup> da Presidência da República, existem, no Brasil, mais de 339 (trezentas e trinta e nove) delegacias especializadas, 75 (setenta e cinco) Casas-Abrigo e alguns poucos centros de referência. (Brasil, 2003, p. 48)

---

<sup>8</sup> HEILBORN, M. L. Gênero e condição feminina: uma abordagem antropológica. In: NEVES, M. R. *Mulheres e políticas públicas*. Rio de Janeiro: IBAM/ UNICEF, 1991. pp. 23-37. (p. 28)

<sup>9</sup> BARSTED, L. L. e HERMANN, J. *Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos: Os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001a.

<sup>10</sup> BARSTED, L. L. e HERMANN, J. *Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos...* Op. Cit.

---

<sup>11</sup> BARSTED e HERMANN, 2001b BARSTED, L. L. e HERMANN, J. *As Mulheres e os Direitos Humanos: Os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001b.

<sup>12</sup> CAMARGO, M. Novas políticas públicas de combate à violência. In: BORBA, Â.; FARIA, N. e GODINHO, T. (Org.). *Mulher e Política: gênero e feminismo no Partido dos Trabalhadores*. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 1998. p. 121-135.

<sup>13</sup> BRASIL, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas. Brasília: A Secretaria, 2003.

Estes espaços públicos foram surgindo como instrumentos para garantir às mulheres a efetivação de alguns direitos, principalmente, o direito de viver sem violência e punir os autores de violência, assegurados nas convenções internacionais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador comprometeu o estado com a proteção da família e, sobretudo, com as relações que a constituem, para uma vida sem violência, é o que dispõe o art. 226, § 8.º: “*O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*”<sup>14</sup>

Outro passo significativo trazido com a nova ordem constitucional foi o direito de igualdade dos casais no casamento, na organização e direção da família; desde então, acabou com a figura do *chefe de família*; tanto a mulher quanto o homem têm direitos e deveres iguais: “*Art. 226, § 5.º Os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*”<sup>15</sup>

Isso é um marco na história de luta das mulheres, que não eram vistas como detentoras de poder, a partir das diversas formas de relação, sobretudo, mesmo quando auto-suficientes economicamente, por meio do trabalho e detentoras de condições intelectuais que a fazem galgar os lugares de poder, enfim, o texto constitucional

rompe com o anacronismo do Código Civil de 1916.

Como podemos perceber há, paulatinamente, uma luta do movimento feminista por melhores condições de vida, trabalho e dignidade; e um incessante combate a todas as formas de discriminação e violência, resultando em conquistas como: a) a lei que garante o afastamento do agressor do lar; b) a regulamentação do enfrentamento a violência doméstica e sexual, com medidas de prevenção, sanção e erradicação; c) a garantia de atendimento físico e psicológico às vítimas de violência doméstica e sexual pelo Sistema Único de Saúde – SUS; e d) projetos de lei para mudanças no Código Penal, referentes ao entendimento dos crimes contra a liberdade sexual como crimes contra a pessoa e não contra os costumes.

## **OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS**

O movimento feminista, desde seus primórdios, luta em prol da defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Pode-se considerar que essa foi uma das primeiras bandeiras de luta desse movimento. No entanto, essa luta aparece sob dois pilares principais: na perspectiva da saúde e na perspectiva do direito e da justiça.

A perspectiva da saúde foi um dos focos principais do movimento feminista. No Brasil, na década de 70, as feministas reivindicavam o direito sobre seu próprio corpo. Assim, o direito a viver uma sexualidade não necessariamente voltada à reprodução foi uma das importantes bandeiras, juntamente com a descriminalização do aborto.

---

<sup>14</sup> BRASIL, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres... Op. Cit., p. 130.

<sup>15</sup> BRASIL, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres... Op. Cit. p. 130.

Nesse contexto, foi estabelecido o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, no início da década de 80, com políticas públicas para: o combate ao câncer de colo de útero e de mama; a redução da mortalidade materna e o controle das doenças sexualmente transmissíveis, que na década de 90, abrangem ações referentes à epidemia do HIV/Aids. Mais recentemente, foi incluída nessa discussão a reprodução assistida.<sup>16</sup>

Dessa forma, as questões dos direitos reprodutivos e sexuais tiveram uma ampla e profunda reflexão no campo da saúde, ficando os aspectos jurídicos um tanto à margem da discussão das feministas. Contudo, pode-se apresentar algumas reflexões a respeito da perspectiva jurídica dos direitos sexuais.

Quanto a esse aspecto busca-se a referência nos estudos de Vargas,<sup>17</sup> que teve por objetivo investigar o tratamento dado pelo sistema de justiça criminal ao estupro, tendo como panorama a comparação dos resultados encontrados no Brasil com outros países. Vargas<sup>18</sup> identificou um padrão comum nos estudos avaliados: “[...] *dificuldade de constituição jurídica do crime de estupro e sua baixa punibilidade*”,<sup>19</sup>

isso decorre no arquivamento de muitos dos inquéritos policiais, face às dificuldades para a materialização da prova, sobretudo a realização dos exames de corpo de delito. Os operadores do direito e a polícia, só para citar alguns, desqualificam a queixa com atitudes de hostilidade e considerando-na sem fundamento, em muitos dos casos.

Ainda, os estereótipos em relação à vítima e ao agressor determinam muitas das ações com relação aos casos de estupro, principalmente, quando existe uma relação prévia entre aqueles.

Considerando que a punição se apresenta como uma solução importante no combate ao crime de estupro, e que se faz necessário, ao mesmo tempo, entender as características específicas dos casos que ocorrem dentro de relações familiares,<sup>20</sup> é muito importante perceber o problema numa perspectiva mais ampla – social, cultural, antropológica, histórica, subjetiva e de gênero – e assim sendo, atuar nas várias faces da questão. Entretanto, a face da transgressão ao direito, ou seja, o aspecto jurídico do problema, deve ser tratado de forma mais responsável, sobretudo, a efetivação do diálogo com outras tendências jurídicas, que estão promovendo e introduzindo, no campo do direito, suas análises à luz da categoria de gênero. De tal forma que as outras implicações do problema não justifiquem o descaso e a grande dificuldade de acesso à justiça que muitas mulheres vivem, portanto, em outros termos, superando o estigma da negação do direito e do acesso à plena justiça.

---

<sup>16</sup> ARTICULAÇÃO DE MULHERES DO BRASIL – AMB. Políticas Públicas para as Mulheres no Brasil: Balanço Nacional cinco anos após Beijing. Brasília: AMB, 2000.

<sup>17</sup> VARGAS, J. D. Estupro: que justiça? In: *Cadernos Themis Gênero e Direito*. Ano 3, nº 03, p. 55-78. 2002.

<sup>18</sup> VARGAS, J. D. Estupro: que justiça?... Op. Cit.

<sup>19</sup> VARGAS, J. D. Estupro: que justiça?... Op. Cit., p. 74

---

<sup>20</sup> VARGAS, J. D. Estupro: que justiça?... Op. Cit.

## **VIOLÊNCIA SEXUAL NO ACRE: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**

Antes de apresentar a situação de Rio Branco, Acre – Brasil, é importante destacar que alguns/mas teóricos/as vêm trabalhando a questão epistemológica do conceito de violência sexual. Inicialmente, pretende-se dialogar com alguns desses conceitos. Nesse sentido, no entendimento de Schraiber e d’Oliveira, a violência sexual refere-se “[...] às relações sexuais não consentidas[...]”.<sup>21</sup>

Neste sentido, o abuso sexual configura-se por: uso da força no contato físico, exigência de sexo mediante ameaça, assédio sexual, comportamento desrespeitoso e debochado com xingamento por palavrões ou uso de apelidos pejorativos, solicitação constante e unilateral de sexo, obrigar a parceira a praticar sexo com outra pessoa.<sup>22</sup>

Destacamos ainda algumas situações que se enquadram na tipificação do abuso sexual como práticas sexuais que não são de seu agrado e às quais são obrigadas: sexo com animais, *voyerismo*, exibicionismo, sexo anal, sexo oral, dentre outras.

Ora, considerando os aspectos conceituais e a constatação da prática de relações sexuais não consentidas, é certo que, a efetivação de atos dessa natureza implica em transgressão do direito à liberdade da pessoa de decidir

sobre o desejo e as manifestações de seu corpo... resultando a prática em violência sexual: estupro, por exemplo.

Dentre as várias modalidades de violência sexual, pode-se analisar dois tipos que demandam prova pericial com a realização de exame traumatológico: a conjunção carnal e o ato libidinoso. Segundo Ippolito<sup>23</sup> atos libidinosos são “[... de] dois tipos: 1. A conjunção carnal, que é a introdução completa ou incompleta do pênis na vagina; 2. e outros atos libidinosos (atentado violento ao pudor e corrupção de menores...)”,<sup>24</sup> sendo que o atentado violento ao pudor:

[...] consiste em constranger alguém a praticar atos libidinosos, utilizando violência ou grave ameaça (...) Eles podem ser masturbações e/ou toques em partes íntimas, sexo anal ou oral. Nesta categoria devem entrar todos os tipos e formas de violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes do sexo masculino que incluam penetração.<sup>25</sup>

É importante conceituar o atentado violento ao pudor, um dos exemplos que a autora apresenta, pois essas definições trazem uma distinção que caracteriza a violência quando é praticada em mulheres e em homens e/ou mulheres.

Havendo a prática de alguns desses atos, o acesso à justiça depende de provas materiais, sob a tutela do IML que dentre

---

<sup>21</sup> SCHRAIBER, Lília B; D’OLIVEIRA, Ana Flávia L. Paula. Violência contra a mulher: interfaces com a saúde. *Interfaces: Comunicação, Saúde, Educação*, v.3. n.5, p. 11-27. 1999, p. 13

<sup>22</sup> SILVA, Maria Dulce. Violência doméstica e sexual: o invisível e o indizível nas relações de gênero. In: FERREIRA, Mary. (Org.). *Mulher, gênero e políticas públicas*. São Luiz: Grupo de Mulheres da Ilha/UFMA, 1999. pp. 111-118.

---

<sup>23</sup> IPPOLITO, Rita. Guia Escolar: método para a identificação de sinais de abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2003.

<sup>24</sup> IPPOLITO, R. *Guia Escolar: método.. Op. cit.* p. 71

<sup>25</sup> IPPOLITO, R. *Guia Escolar: método.. Op. cit.* pp. 40-50.

suas atribuições deve realizar o exame traumatológico.

No Estado do Acre existe um IML na sua capital, Rio Branco. Este, como a maioria dos IML do Brasil, apresenta várias limitações: de problemas na infra-estrutura à inexistência de profissionais, quantitativa e qualitativamente treinados para um atendimento “além do pericial”. As queixas são muitas, principalmente no que diz respeito à revitimização das pessoas lá atendidas – nada muito diferente do que ocorre em outras cidades.<sup>26</sup> Dessa forma, o monopólio do IML para a coleta e perícia criminal, mesmo com fundamento legal para a sua atuação, precisa ser questionado.

Essa análise é importante, pois a noção dos direitos humanos amplia a expectativa

diante de uma intervenção profissional. Antes, o que estava em foco era a objetividade da ação, que precisava ser científica e neutra. Com o recorte dos direitos humanos, as pessoas passam a ser mais importantes, pois são dotadas de direitos que lhe são instituídos pelo fato de serem pessoas humanas. Essa alteração na perspectiva de uma ação que considere os direitos humanos, implica em uma mudança de valores e, conseqüentemente, numa mudança de atitude – esta muito mais complexa e com um ritmo muito lento.

Os dados apresentados abaixo representam a situação de violência sexual no Acre e, ao mesmo tempo, o desafio para a busca urgente de soluções.

QUADRO 1 – FREQUÊNCIA DOS CASOS DE CONJUNÇÃO CARNAL E ATO LIBIDINOSO NO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DO ACRE 2003 E 2004.

Intervalos de idades	2003			2004 Até o mês de abril		
	Conjunção carnal	Ato libidinoso	TOTAL	Conjunção Carnal	Ato libidinoso	TOTAL
0 a 10	67 (17,96%)	51 (13,97%)	118 (31,63%)	17 (12,14%)	9 (06,42%)	26 (18,57%)
11 a 20	165 (44,24%)	49 (13,13%)	214 (57,37%)	62 (44,28%)	34 (24,28%)	96 (68,57%)
21 a 40	19 (05,09%)	5 (1,34%)	24 (06,43%)	9 (06,43%)	6 (4,28%)	15 (10,71%)
41 a 60	3 (0,80%)	2 (0,54%)	5 (1,34%)	2 (01,43%)	1 (0,71%)	3 (02,14%)
61 a 80	3 (0,80%)	2 (0,54%)	5 (1,34%)	0 (0%)	0 (0%)	0 (0%)
81 a 100	7 (1,88%)	0 (0%)	7 (1,88%)	0 (0%)	0 (0%)	0 (0%)
<b>TOTAL</b>	<b>264</b> (70,78%)	<b>109</b> (29,22%)	<b>373</b>	<b>90</b> (64,28%)	<b>50</b> (35,71%)	<b>140</b>

FONTE: Gerência de Equidade de Gênero – Secretaria de Cidadania e Assistência Social e Rede Estadual de Enfrentamento à Violência Intrafamiliar – REVIVA.

<sup>26</sup> Por exemplo, em palestra realizada recentemente em Rio Branco [para estudantes de Direito, Medicina e Enfermagem] no Acre, o Prof. Dr. Aluísio Bedone da UNICAMP, relatou um caso de uma atendente de um IML em Campinas, que dirigiu-se as pessoas que se encontravam para atendimento, dizendo: “Entra agora a mulher estuprada...”.



Os dados apresentados não trazem recorte de gênero, etnia ou classe social. Entretanto, algumas inferências podem ser feitas: primeiro, 89% dos casos, notificados em 2003, ocorreram contra crianças e adolescentes (0 a 20 anos). Até o mês de abril de 2004 o quadro é semelhante, ou seja, nessa mesma faixa etária existiram 122 casos (87,14%) notificados; segundo, em 2003, considerando as faixas etárias, observamos que o exame de conjunção carnal, realizado apenas em pessoas do sexo feminino, representa um total de 262 casos (70,78%); e, terceiro, os atos libidinosos, contra pessoas do sexo feminino ou masculino, representam um total de 109 casos (29,22%).

Pode-se dizer que são as mulheres, em situação de queixa de violência sexual, que mais freqüentam o IML. Essa mesma tendência é verificada nos dados de 2004, até então.

A magnitude desses dados, apurados a partir da demanda que chega ao IML (ou contabilizados pelo IML), motivou a reflexão apresentada nesse texto. Sabe-se que esse número, mesmo tão assombroso para uma população com menos de 300.000 habitantes, ainda é subnotificado. As mulheres, de qualquer classe social, mesmo aquelas que têm um mínimo de informação, temem procurar seus direitos. Esse sentimento origina-se da forma, no mínimo constrangedora, como são tratadas – longas esperas, julgamentos, tratamento distante e impessoal, indiferença, enfim, a revitimização.

## A BUSCA PELO DIREITO

Nos diz Streck: “*Indubitavelmente a dogmática jurídica está em crise*”.<sup>27</sup> Ele aponta ainda: “... *o senso comum teórico que domina o imaginário dos juristas continua refém de uma metodologia positivista e metafísica [...] O ensino jurídico é dominado por um casuísmo didático*”.<sup>28</sup>

Streck reflete sobre o direito penal, o imaginário construído sobre as mulheres pelos operadores do direito, sobretudo, em crimes de estupro. Para ele a “*dogmática jurídica*” trata mal as mulheres, pois “*Não há, nesse âmbito, nesse imaginário, qualquer possibilidade de a mulher ser tratada como gênero, como igual*”.<sup>29</sup>

No decorrer de seu texto onde discorre sobre hermenêutica, Streck<sup>30</sup> apresenta sua crítica à “*necessária resistência da vítima*” e o valor de suas palavras na produção da prova nos crimes sexuais. O autor demonstra a existência dos argumentos que descaracterizam os crimes sexuais sob a forma de raciocínios dedutivos.

A resistência da vítima teria que estar explicitamente marcada em seu corpo (lesões corporais) para caracterizar o não consentimento do ato sexual. Ainda, a palavra da vítima é considerada dentro de uma expectativa, por parte dos operadores

---

<sup>27</sup> STRECK, L. L. Os crimes sexuais e o papel da mulher no contexto da crise do Direito: Uma Abordagem Hermenêutica. *Cadernos Themis Gênero e Direito*. Ano 03, nº 03, 2002, pp. 135-164 (p. 136).

<sup>28</sup> STRECK, L. L. Os crimes sexuais... Op. Cit., p. 137

<sup>29</sup> STRECK, L. L. Os crimes sexuais... Op. Cit., p. 139

<sup>30</sup> STRECK, L. L. Os crimes sexuais... Op. Cit.

da lei, de um equívoco, esquecimento, contradição, para ser colocada em dúvida – mesmo que, as palavras do réu em nada sejam convincentes.<sup>31</sup>

Por fim, Streck destaca:

É imperioso que se chame à atenção da comunidade jurídica para a função simbólica que representa a lei (mormente a penal). Para tanto basta ver o tratamento dado a essa problemática por autores como Thomas Hobbes e Sigmund Freud, para citar apenas dois, em que, de certo modo, ocorre a aproximação dos mecanismos de interdição (Estado, como produto do contrato social para fugir da barbárie, e a função do superego).<sup>32</sup>

Com essa reflexão o autor pontua que esse tratamento dado aos crimes sexuais, principalmente contra as mulheres, se apresenta como um desrespeito aos direitos humanos; demonstrando um entendimento que destitui a função social da lei.

Considerando esse contexto, pode-se referir que o delito, que é uma ação que transgredir um dispositivo do Código Penal, posto que só há crime naquilo que estiver disposto em lei, deixa vestígios e deles deriva uma série de atos, um deles é a *prova material* e outro é a *autoria*. Tanto a fase da investigação quanto a fase da ação penal buscam a identificação desses aspectos.

Determinadas provas materiais dependem do exame pericial, que se faz em pessoas (vivas ou mortas) e em coisas, a fim de identificar a materialidade e autoria do delito, através dos vestígios deixados pelo fato criminoso.

Essa parte específica da área criminal está disposta no Código de Processo Penal – CCP,

que é a identificação e produção da prova material, feita pela perícia técnica.

Dialogando com o dispositivo jurídico, vamos encontrar no art. 158, do Código de Processo Penal que: “[...] quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.<sup>33</sup>

Basta, aqui, reforçar que, geralmente, os crimes deixam vestígios materiais e o papel da perícia é registrar a própria existência do delito, identificando as circunstâncias e os meios para execução do crime e os vestígios deixados, no corpo da vítima ou no local.

O artigo seguinte do CPP (159) especifica a quem compete a realização da perícia – exame de corpo de delito – vejamos: *Os exames de corpo de delito e outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais*. Aqui, vale destacar, a lei não fala que a competência é da instituição, e sim dos/as profissionais.

O perito está incluído entre um dos auxiliares do Judiciário estando sujeito a sua disciplina, e sendo ele oficial ou não (art. 275, do CPP).

O perito é um “[...] apreciador técnico, assessor do juiz com a função de fornecer dados instrutórios de ordem técnica e proceder à verificação e formação do corpo de delito”.<sup>34</sup>

Outro conceito, encontramos na literatura especializada, para a qual:

Perito é todo técnico que, designado pela justiça, recebe o encargo de esclarecer num processo [...]. Quando o perito cuida de assuntos

<sup>31</sup> STRECK, L. L. Os crimes sexuais... Op. Cit.

<sup>32</sup> STRECK, L. L. Os crimes sexuais... Op. Cit., p. 159

<sup>33</sup> MIRABETE, J. F. *Código de Processo Penal Interpretado*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 222.

<sup>34</sup> MIRABETE, J. F. *Código de Processo Penal... Op. cit.*, p. 224

médicos, ele é o perito médico. A perícia médica é toda operação mediante a qual o médico presta esclarecimentos à justiça ou à polícia.<sup>35</sup>

Está claro que os peritos são técnicos auxiliares do Poder Judiciário, sujeitos às sanções inerentes à atividade na qualidade de assistente auxiliar do Juiz. Quando se fala em perito são todos os profissionais de diversas áreas do conhecimento, do Psicólogo ao Engenheiro Mecânico. Nesse sentido, é de bom alvitre que os exames periciais sejam feitos por “[...] *peritos oficiais, que desempenham suas funções independentemente de nomeação da autoridade policial ou juiz, uma vez que a investidura desses técnicos advém da lei*”.<sup>36</sup>

Esse é o procedimento ideal. Mas, pelo sistema *liberatório* adotado pelo nosso ordenamento jurídico, **o Juiz não está vinculado e adstrito ao laudo pericial, podendo nesse sentido aceitar ou recusá-lo**.<sup>37</sup>

A perícia médico-legal alternativa: em busca da “verdade real” ou os percalços em busca da prova ideal

Mas o que fazer quando inexitem as condições ideais para oferecer serviço ideal, exigido por lei? Sobretudo, quando há uma demanda que supera a quantidade de técnicos existentes num determinado espaço territorial? Ainda, por exemplo, há locais totalmente descobertos por médicos legistas, mas existem os delitos?

---

<sup>35</sup> GOMES, H. *Medicina Legal*. 30. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 31.

<sup>36</sup> MIRABETE, J. F. *Código de Processo Penal...* *Op. cit.*, p. 224.

<sup>37</sup> MIRABETE, J. F. *Código de Processo Penal...* *Op. cit.*, p. 259.

A resposta a essas indagações encontram-se no § 1.º, do art. 159, do CPP, que diz: *Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame*.<sup>38</sup>

A sapiência do legislador na elaboração desta lei, sobretudo, no caso específico das perícias, é a solução para a inexistência ou a insuficiência de peritos oficiais. A solução é a nomeação de duas pessoas idôneas, ou seja, profissionais portadores de nível superior, inscritos no conselho específico da categoria, com habilitação técnica relacionada à natureza do exame. O texto da lei é auto-explicativo.

Todavia, nos deparamos com uma situação muito peculiar que requer solução imediata ou alternativas de encaminhamento, sob pena do Estado obstruir a justiça, pois o/ a cidadão/ã ferido/a no seu direito não tem como produzir uma prova, uma vez que os mecanismos estatais não funcionam ou são precários. E, o direito de acesso à Justiça implica em proporcionar aos cidadãos e cidadãs todos os instrumentos e recursos para defesa ou acusação (art. 5º, LV, CF/88).

É, portanto, razoável e de bom senso, observadas as condições do local e os procedimentos técnicos, bem como a qualificação do profissional, que a perícia técnica seja descentralizada do Instituto Médico Legal. Há algum empecilho de

---

<sup>38</sup> ACQUAVIVA, M. C. *Vademecum Universitário de Direito*. 4. ed., São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 545.

ordem jurídica? É certo que não, pois a própria lei oferece as alternativas, quando num determinado espaço territorial inexistem ou são insuficientes os peritos oficiais, pois o que se evidencia na prática são as:

[...] dificuldades para a realização deste exame, que sequer é disponibilizado em muitas cidades do interior. As instalações e os recursos dos departamentos médico-legais são precários, faltam recursos humanos, e, especialmente, existe a desinformação das vítimas sobre a importância deste exame para o processo penal.<sup>39</sup>

Na busca da *materialidade* do delito que se consubstancia, tradicionalmente, com a perícia de exame de corpo de delito, nem sempre efetuado na vítima, por várias razões: insuficiência de profissionais; falta de conhecimento, por parte da vítima, da importância da prova para o processo penal e ausência de vestígios (quando a perícia não é feita imediatamente ou dentro do prazo técnico e juridicamente adequado), impõe-se a identificação de alternativas para enfrentar e resolver esse problema.

Uma das alternativas ventiladas é a descentralização da coleta dos vestígios (esperma, pêlos pubianos, saliva, sangue, ruptura do hímen, lesões corporais) para exame laboratorial *precedido* da perícia médico-legal no corpo da vítima, de tal sorte que, *a priori*, estejam preservadas todas as provas materiais para instrução do processo penal. Dessa forma, evita-se a absolvição do réu por falta, dúvida ou insuficiência de prova, que conta com farta e predominante

jurisprudência dos tribunais superiores, que favorecem a impunidade levando o Magistrado a aplicar o princípio do *in dubio pro réu*.

A coleta de vestígios do crime e seu armazenamento no IML, juntamente com o registro do exame médico ora realizado, podem ser utilizados como prova indireta, se e quando for instaurada uma ação penal.

Vejamos algumas jurisprudências que corroboram essa tese:

ESTUPRO. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima somente assume relevância quando respaldada em algum segmento de prova idôneo. **Quando resultar isolada e infundada, cabível a absolvição por insuficiência probatória.** (Apelação Crime n.º 695173591, 1.ª Câmara Criminal do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Egon Wilde. J., 30.10.96. (Grifo da autora)<sup>40</sup>

Outra que traz o mesmo significado jurídico:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – FALTA DE PROVA – ABSOLVIÇÃO. Em sede de crimes contra a liberdade sexual da mulher, a palavra da vítima é de ser considerada. **No entanto quando estas não possuem ressonância no elenco probatório, a absolvição se impõe, por falta de provas que caracterizem o delito imputado ao acusado.** Recurso provido. (Apelação Criminal n.º 30.360, 1.ª Câmara Criminal do TJSC, Tangará, Rel. Des. Solon Déca Neves, J. 31.05.94) (Grifo da autora).<sup>41</sup>

Nesse sentido urge que sejam definidos centros de saúde de referência para **a coleta dos vestígios** que se constituem em prova

<sup>39</sup> CRUZ, R. A. *Os crimes sexuais e a prova material*. Cadernos Themis Gênero e Direito, ano 3, n.º 3, p. 79-100, dez. 2002., p.81.

<sup>40</sup> CRUZ, R. A. *Os crimes sexuais... Op. Cit.*, p.88.

<sup>41</sup> CRUZ, R. A. *Os crimes sexuais... Op. Cit.*, p.88.

material, em algumas unidades de saúde da capital e do interior, nesses casos, realizada por profissionais nos termos do art. 159, §1.º, do Código de Processo Penal – para isso bastando que os profissionais sejam treinados para essa atuação. O que vem ocorrendo em Rio Branco desde o segundo semestre de 2004.

Essa medida não visa retirar a competência da perícia médico-legal, mas funcionar como um procedimento auxiliar desse, com um único objetivo: garantir as provas da materialidade do delito, sobretudo em casos de crimes sexuais.

Isso é explicado porque a produção de provas, por meio da perícia técnica, deve ser realizada o mais rapidamente possível, sob pena dos vestígios desaparecerem, logo que a autoridade policial, jurídica ou médica tenha conhecimento da existência do fato – o que se constitui na modalidade de exame de corpo de delito direto. Tanto a vítima quanto o Estado (Juiz) devem se assegurar da prova material como “verdade real”, para a elaboração de seu livre convencimento em sede de julgamento sobre aquele delito.

Todo delito é contra a sociedade e o Estado,<sup>42</sup> portanto, cabe a esse todos os meios possíveis para exercer o *jus puniendi*, ou seja, o direito de penalizar, de modo que destrua a impunidade e a ação dos “justiceiros” – aqueles que desejam fazer justiça com as próprias mãos. Nesse sentido, a atividade do perito constitui-se num ato de interesse público, da sociedade. Essa

atividade garante, **em parte**, os instrumentos de acesso à Justiça, assegurando o “[...] *contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, em qualquer processo.(art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).<sup>43</sup>

É importante destacar que essa descentralização já é realidade em algumas cidades do Brasil, como Campinas, onde os ginecologistas colhem e armazenam o material da vítima, para posterior apresentação em Juízo como prova indireta, no processo criminal.

#### **PERÍCIA ALTERNATIVA COMPLEMENTAR: O EXAME PERICIAL PSICOLÓGICO**

Às vezes essas provas não bastam para comprovar a materialidade do delito,<sup>44</sup> requerendo uma alternativa pericial, como complemento, ou ainda, na ausência do exame de corpo de delito, como substitutivo do exame pericial tradicional.

Nesse caso, é pertinente a adoção do **exame pericial psicológico**, que pode identificar o “*estresse pós-traumático*” nas vítimas de crimes sexuais, pois que, havendo o desaparecimento e/ou insuficiência dos vestígios, aplica-se a perícia psicológica como substitutiva e/ou complementar, bastando o profissional atentar para as circunstâncias e a ocorrência do fato.

Destarte, inexistente resistência legal à possibilidade do uso do exame pericial psicológico, tendo em vista que, há previsão

---

<sup>42</sup> Essa questão é discutida, pormenorizadamente, em Foucault (FOULCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. 3.ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003).

---

<sup>43</sup> BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. 19.ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação, Senado, 2002, p. 18.

<sup>44</sup> CRUZ, R. A. *Os crimes sexuais... Op. Cit.*, p.81.

legal cristalizada no art. 159, do Código de Processo Penal, que determina o uso de **outras perícias**.(grifo nosso).

O **exame pericial psicológico** é, portanto, de extrema importância para o diagnóstico, por exemplo, da Síndrome do Trauma do Estupro. Essa é definida como o conjunto de sintomas que se desenvolve a partir de um ataque ou tentativa de ataque sexual, contra o desejo da vítima e/ou sem seu consentimento. Esta síndrome inclui uma fase aguda que desorganiza a vida da vítima e de seus familiares, seguido de um processo prolongado de reestruturação.<sup>45</sup>

Os sintomas dessa síndrome podem ser descritos resumidamente, segundo CARPENITO<sup>46</sup> como: 1. Fase aguda – respostas somáticas, psicológicas e sexuais; 2. Fase de longa duração – continuidade de qualquer resposta da fase aguda e respostas psicológicas específicas (fobias, pesadelos ou distúrbios do sono, idéias suicidas, ansiedade e depressão).

Além de servir para orientar a intervenção em saúde mais adequada para o caso, esse diagnóstico pode se constituir em uma prova material nos casos dos crimes sexuais.

Nesse diapasão é legalmente justificável o uso de *outras perícias*, incluindo também o exame do estresse pós-trauma, com o intuito de manter o processo penal com provas irrefutáveis, pois nem sempre se pode ter as condições ideais, diante de situações existentes em Rio Branco, como em muitos

lugares deste país, que vão desde as “[...] *dificuldades e carências apresentadas na prova pericial no auto de exame de corpo de delito. Em segundo lugar, pelo valor dado à vítima*”.<sup>47</sup>

Outro aspecto que merece atenção especial se refere aos estupros no seio de relações conjugais. Esses estão envoltos pelas relações de poder existentes na instituição jurídica e factual de casamento, além dos valores e atribuições de gênero que são determinados a mulheres e homens. Dentre eles, que a mulher tem obrigações sexuais para como o marido, ou seja, precisa ‘servi-lo’ quando por ele solicitada.

Mais uma vez apresenta-se um confronto entre uma normatização social e cultural e a concepção de direitos da pessoa humana. De acordo com essa última, a mulher não tem que servir ao seu marido ou companheiro. Ela tem, isso sim, o direito de dispor do seu corpo, na medida da sua vontade. Dessa forma, uma relação não consentida, mesmo dentro de um casamento, trata-se de um estupro.

Considerando que, via de regra, os crimes sexuais ocorrem no recinto de maior intimidade da vítima (na casa onde mora), isso traz dificuldades que se apresentam na ausência da representação, bem como, na produção de provas que, às vezes, conta somente com a palavra da vítima, que assume significado e valoração que variam de acordo com os operadores do direito – dado o lugar de poder ocupado, historicamente, por estes e o significado cultural constituído de dogmas e mitos sobre a condição social das mulheres, ainda vistas, por muitos como subalternas.

---

<sup>45</sup> CARPENITO, L. J. Diagnósticos de enfermagem: aplicação à prática clínica. 6. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999, p. 472-478.

<sup>46</sup> CARPENITO, L. J. Diagnósticos de enfermagem...  
Op. cit

---

<sup>47</sup> CRUZ, R. A. *Os crimes sexuais... Op. Cit.*, p. 87.

Além dessas, há uma série de possibilidades de produção de outras provas, tais como: bilhetes, cartas, quebra do sigilo da conversa telefônica e fotografias, que podem caracterizar indícios de premeditação do delito.

### **DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: AÇÃO EM REDE PARA GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA NO ACRE**

Diante das discussões sobre direitos humanos das mulheres e do acesso à uma atenção integral em saúde e justiça, o movimento feminista do Acre, juntamente com as organizações governamentais, que realizam trabalhos dirigidos às mulheres, apresentaram uma proposta de intervenção em rede, para lidar com os casos de violência de gênero e intrafamiliar.

Na trajetória dessa luta, foi publicada, em 2002, a lei estadual que instituiu o programa de combate à violência intrafamiliar. A partir dessa lei foi criada então a Rede Estadual de Enfrentamento à Violência Intrafamiliar – REVIVA, com o objetivo de articular as instituições que fazem atendimento às vítimas de violência intrafamiliar. Essa rede de atenção tem uma coordenação formada pelas Secretarias de Estado de Cidadania e Assistência Social – SECIAS e Extraordinária da Mulher – SEMULHER, Ministério Público Estadual e a ONG CDDHEP – Centro de Defesa dos Direitos Humanos e Educação Popular.

A coordenação e a secretaria executiva da REVIVA que, no momento, funciona na Gerência de Equidade de Gênero da SECIAS, vêm articulando uma forma de minimizar os transtornos vividos pelas mulheres vítimas de violência sexual, tanto no que se refere ao atendimento em saúde, quanto à possibilidade de acesso à justiça.

Uma das atividades concretas para o fortalecimento de uma intervenção em

rede está sendo a construção coletiva do protocolo de atendimento<sup>48</sup> para a rede de serviços, que já foi apresentado a representantes do Ministério da Saúde, da área técnica da saúde da mulher, em duas ocasiões. Nesse protocolo estão propostas a descentralização da coleta do material e a inclusão do exame pericial psicológico.

A discussão e a articulação desse protocolo estão se dando tanto no nível das/os profissionais que fazem o atendimento na ponta do sistema – de saúde, segurança, assistência social, dentre outros – como também no nível da gestão – secretários/as de estado, desembargadores/as, deputados/as, representantes do Ministério da Saúde e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, além da Universidade Federal do Acre.

Os secretários de estado de saúde, justiça e segurança recentemente assinaram uma resolução conjunta para a efetivação da descentralização da coleta da prova nos casos de crimes sexuais. Como desdobramento desse processo, destaca-se a possibilidade de conclusão do protocolo de atendimento. Contudo, este precisa ser publicado para servir de instrumento nas capacitações, sendo ainda uma importante referência para a intervenção dos/as profissionais da rede de assistência.

É importante destacar que, o protocolo de atendimento já passou por vários momentos de discussão e deliberação de suas ações e de seu alcance. A efetivação da

---

<sup>48</sup> REVIVA – Rede de Enfrentamento à Violência Intrafamiliar. Protocolo de Atenção às Mulheres em Situação de Violência Intrafamiliar: Rede de Enfrentamento no Município de Rio Branco. Versão preliminar nº 01. 2004

descentralização do atendimento às mulheres vítimas de violência sexual já é algo bem definido técnica e politicamente, pois já existiram capacitações de profissionais da saúde para realizar a coleta do material e proceder ao devido encaminhamento ao IML. No entanto, a utilização do exame pericial psicológico ainda não foi objeto de atenção e discussão no processo de construção do protocolo de atendimento, embora esteja explicitamente colocado no documento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que se observa nesse estudo, percebe-se que a luta das mulheres pelos direitos humanos necessita ainda de persistência e muita determinação, como ocorre na busca da implementação de novos exames periciais para os casos de violência, sobretudo para os casos de violência sexual.

Destacamos que esse argumento não pretende destituir a importância do exame pericial realizado por médicos legistas nos IML. Esses continuam sendo legais e importantes

Conquanto, o que se pretende, nesse artigo, é apontar alternativas, que se ainda não são legitimadas explicitamente na forma da lei, podem promover uma reflexão sobre o que está instituído com base numa argumentação científica, social e dos direitos humanos.

**Em síntese**, há previsão legal para a tomada de duas: primeiro, a descentralização da coleta de vestígios de materialidade para exame laboratorial; e, segundo, a utilização de perícias alternativas, a exemplo do **exame pericial psicológico** tão eficaz quanto os exames tradicionais, e já utilizado amplamente

nas Varas da Infância e da Juventude em Porto Alegre.<sup>49</sup>

Em Rio Branco existe um terreno fértil para a efetiva implementação dessas propostas, falta pouco para que essas normatizações e discussões apareçam como uma prática, uma ação efetiva de política pública e garantia de direitos.

O que está em jogo é a garantia da cidadania, da qualidade de vida e do respeito às crianças, adolescentes e mulheres, bem como a certeza da penalização dos crimes sexuais, contribuindo para debelar o estigma da impunidade.

É importante que o Judiciário assuma um papel de vanguarda no sentido de rever seus conceitos e práticas de modo que possibilite a efetivação dos direitos humanos das mulheres, por mais que esse posicionamento encontre, nesse *locus* de poder, resistências.

O que se deseja é o pleno acesso à justiça, o combate à impunidade, a promoção da cidadania, da dignidade e da qualidade de vida e a efetivação dos direitos humanos das mulheres, fazendo valer um Estado de Direito, e não um Estado que obstrua o acesso à Justiça.

## AGRADECIMENTOS

A todos e todas integrantes da REVIVA, em especial às/aos integrantes do Grupo de Trabalho (GT) Protocolo de Atendimento da REVIVA; a Secretaria de Estado de Cidadania e Assistência Social, Secretaria Extraordinária da Mulher, Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança, Secretaria Nacional de Política para as Mulheres e Área Técnica de Saúde da Mulher do Ministério da Saúde.

---

<sup>49</sup> CRUZ, R. A. *Os crimes sexuais... Op. Cit.*, p.98.